



**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO
DE CAPITAIS, FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E
PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA**

INFORMAÇÃO DO DOCUMENTO

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa	
Documento atribuído à:	<i>Compliance Office (COF)</i>
Referência:	PL-ATL-002
Versão:	04
Elaborado por:	<i>Compliance Office (COF)</i>
Validado por:	Direcção de Organização e Processos (DPO)
Aprovado por:	Conselho de Administração (CA)
Data de Aprovação:	29/12/2023
Data de Publicação:	04/07/2024
Data da Última Revisão:	24/07/2023
Data da Próxima Revisão:	01/07/2024
Classificação (Nível de confidencialidade):	Público
Local de Publicação:	Intranet (netPHI) e Site Institucional

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

Versão	Data de Aprovação	Data de Publicação	Descrição das Alterações
01	29/07/2016	29/07/2016	Versão Inicial
02	29/05/2019	29/05/2019	<p>Alteração:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Título I – Introdução <ul style="list-style-type: none"> ○ Principais objectivos • Título IV – Organização e processos de controlo • Título V – Identificação e aceitação de clientes • Título VI – Realização de operações • Título VIII – Comunicação • Título IX – Revisão das políticas e processos por entidade independente e habilitada • Título X – Formação • Título XI – Conservação de documentos <p>Inclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Título I – Introdução <ul style="list-style-type: none"> ○ Implementação da política ○ Aprovação e revisão ○ Políticas e procedimentos relacionados ○ Medidas a tomar em caso de incumprimento • Título III – Definições
03	27/05/2021	27/05/2021	<p>Alteração:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Título V – Identificação e aceitação de clientes <ul style="list-style-type: none"> ○ Requisitos de recusa • Título XIV – Anexos <ul style="list-style-type: none"> ○ Lei nº. 05/202, 27 de Janeiro

			<p>Inclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Título I – Introdução <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM • Título II – Princípios gerais <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM • Título III – Conceitos <ul style="list-style-type: none"> ○ Financiamento ao terrorismo • Título IV – Organização e processos de controlo <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM ○ Relatórios anuais aos reguladores • Título V – Identificação e aceitação de clientes <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM • Título VI – Realização de operações <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM • Título VII – Monitorização de clientes, bancos correspondentes e operações <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM • Título VIII – Comunicação <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM ○ Lei n. º 05/20, 27 de Janeiro • Título XV – Formação <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM • Título XII – Regime transgressional <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM • Título XIV – Anexos <ul style="list-style-type: none"> ○ PADM
04	29/12/2023	04/07/2024	<p>Alteração:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Título I – Introdução <p>Inclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Subponto 4.1.1 no Título IV • Títulos XIV e XV <p>Exclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pontos 1.2 e 1.5 do Título I

**Política de Prevenção e Combate ao
Branqueamento de Capitais,
Financiamento ao Terrorismo e
Proliferação de armas de Destrução
em Massa**

			<ul style="list-style-type: none">• Comissão Executiva do Título IV
--	--	--	---

ÍNDICE

INFORMAÇÃO DO DOCUMENTO	2
HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES	3
TÍTULO I – INTRODUÇÃO	7
TÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS	8
TÍTULO III – CONCEITOS	9
TÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO E PROCESSOS DE CONTROLO	14
Título V – IDENTIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DE CLIENTES	26
Título VI – REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES	32
Título VII – MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES, BANCOS CORRESPONDENTES E OPERAÇÕES	36
Título VIII – COMUNICAÇÃO	38
TÍTULO IX - REVISÃO DAS POLÍTICAS E PROCESSOS POR ENTIDADE INDEPENDENTE E HABILITADA	40
TÍTULO X - FORMAÇÃO	41
TÍTULO XI – CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS	42
TÍTULO XII – GLOSSÁRIO DE TERMOS	43
TÍTULO XIII – ANEXOS	44
TÍTULO XIV – ACÇÃO DISCIPLINAR	52
TÍTULO XV – APROVAÇÃO E REVISÃO	52
TÍTULO XVI – ENTRADA EM VIGOR	52

TÍTULO I – INTRODUÇÃO

1.1 Objectivo

A presente Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa é da responsabilidade do Banco Millennium Atlântico (doravante “ATLANTICO” ou “Banco”), que tem como objectivo, assumir como princípio fundamental do exercício da sua actividade a prevenção e detecção activa das práticas de branqueamento de capitais (PBC) e do combate do financiamento do terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa (CFT/PADM), adoptando, neste domínio, as boas práticas internacionalmente reconhecidas e a regulamentação em vigor em Angola. Como tal, a presente Política estabelece os princípios e as normas para proteger o Banco, o seu negócio, bem como evitar que este sirva como veículo para o desenvolvimento de actividades relacionadas com o branqueamento de capitais (BC) ou o financiamento do terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em massa (FT/PADM).

Neste contexto, os principais objectivos da Política passam por:

- a) Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à PBC/CFT/PADM;
- b) Contribuir para a prevenção e identificação de situações associadas ao crime organizado e do terrorismo;
- c) Minimizar a exposição do Banco a potenciais situações de BC/FT/PADM;
- d) Gerir o risco reputacional do Banco nestas matérias.

Os princípios, regras e procedimentos descritos na presente Política têm natureza imperativa para a universalidade dos colaboradores do ATLANTICO, o que significa que as disposições da presente Política são aplicáveis e obrigatórias para todos os colaboradores. Tal aplica-se igualmente a terceiros que prestem serviços ao ATLANTICO, como por exemplo assessores e terceiros que actuem em seu nome.

A estrutura da política evidencia capítulos autónomos para os principais aspectos normativos ligados à PBC/CFT/PADM, no que concerne a clientes e operações compreendendo a sua monitorização, comunicação interna e para as autoridades

legais, formação dos colaboradores envolvidos, revisão periódica e validação por entidade independente.

1.2 Implementação da Política

Nos termos e para os efeitos decorrentes da presente Política, designadamente no que respeita aos poderes e responsabilidades nela previstos, considera-se que o *Compliance Officer* é o responsável pelo *Compliance Office* (COF).

Os Órgãos do Banco são responsáveis pela implementação da Política. O COF será o Órgão responsável pela Política, facilitando e coordenando a sua implementação.

1.3 Políticas e Procedimentos Relacionados

A presente Política tem como suporte e complemento as seguintes principais Políticas e Procedimentos do ATLANTICO:

- [Política de Compliance face a Sanções Internacionais;](#)
- [Política de Identificação e Aceitação de Clientes;](#)
- [Manual de PBC/CFT/PADM e Sanções;](#)
- Política de *Compliance*.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

No que respeita à PBC/CFT/PADM, o ATLANTICO efectua uma abordagem baseada no risco, abrangendo universalmente os seus clientes, Bancos Correspondentes e respectivas operações, incluindo as vertentes de identificação destas entidades, realização das operações e monitorização de clientes e operações, para o que considera no mínimo os factores de risco previstos na presente Política.

Em consonância, devem ser implementadas medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações que pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de BC/FT/PADM.

TÍTULO III – CONCEITOS

No presente Capítulo apresentam-se algumas definições relevantes para a compreensão dos temas abordados.

3.1. Branqueamento de Capitais (BC)

O BC pode ser definido como a actividade através da qual se utiliza o sistema económico, com especial relevância para o sistema financeiro, com o objectivo de ocultar a verdadeira origem e/ou titularidade de proveitos ilegais. Desta forma, os fundos provenientes de práticas ilícitas são envolvidos num circuito de transacções e negócios tendo como objectivo dar-lhes uma aparência de legalidade.

A actividade de BC compreende normalmente as seguintes três fases:

- Colocação – Introdução dos bens provenientes da actividade criminosa no sistema financeiro através do depósito, transferências electrónicas ou outros meios. Um exemplo de colocação poderá ser o depósito de vários montantes em numerário numa conta bancária;
- Circulação/Ocultação – Execução de transacções (múltiplas) de modo a separar os bens ganhos ilicitamente, da sua fonte. Um exemplo de ocultação poderá ser a conversão de numerário em cheques de viagem, ordens de pagamento, entre outros;
- Integração – Colocação dos bens ilícitos, novamente, na economia formal, de modo a criar a percepção de legitimidade. Um exemplo de integração poderá ser a aquisição de bens e serviços.

3.2. Financiamento do Terrorismo (FT)

O FT pode ser definido como o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de um crime de terrorismo, independentemente da origem desses fundos.

O FT pode ocorrer através de métodos que são semelhantes aos do BC. No entanto, é importante ter em consideração que o FT possui características que o podem tornar ainda mais difícil de detectar, como por exemplo:

- O FT pode ser realizado através de transacções simples e por montantes relativamente reduzidos, sendo facilmente confundidos com transacções normais;
- Os fundos utilizados para o FT podem ser provenientes de actividades legais;
- Apesar da origem dos fundos poder ser legítima, as organizações terroristas continuam a ter necessidade de dissimular o rasto destes fundos, de modo a esconder a ligação entre os investidores e a organização, ou as actividades terroristas.

3.3. Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (FPADM)

O FPADM pode ser definido como transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.

3.4. Beneficiário Efectivo Final (BEF)

Pessoa singular proprietária última ou detentora do controlo final de um Cliente ou a pessoas no interesse da qual é efectuada uma operação, devendo abranger:

- a) A pessoa (s) singular (es) que:
 - i) Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular cujo nome a operação está sendo realizada;
 - ii) Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, nas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
 - iii) Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
 - iv) Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação.

- b) No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
- i) Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
 - ii) Sejam tidos como a categoria de pessoas cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - iii) Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.

3.5. Pessoas Politicamente Expostas (PPEs)

De acordo com a [Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro](#), indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.

Assim, independentemente da sua nacionalidade, consideram-se para efeitos de classificação de PPEs:

- a) Para efeitos da Lei, consideram-se altos cargos de natureza política ou pública, de entre outros, os seguintes:
 - i) Presidente da República ou Chefe de Estado;
 - ii) Vice-Presidente da República;
 - iii) Primeiro-Ministro ou Chefe de Governo;
 - iv) Órgãos Auxiliares do Presidente da República, ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros e outros cargos ou funções equiparadas;
 - v) Deputados, membros de Câmaras Parlamentares e equiparados;
 - vi) Magistrados judiciais dos tribunais superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

- vii) Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos magistrados judiciais referidos no número anterior;
 - viii) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
 - ix) Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado;
 - x) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
 - xi) Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
 - xii) Membros de órgãos de administração e fiscalização dos bancos centrais e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
 - xiii) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
 - xiv) Oficiais Gerais das Forças Armadas e Oficiais Comissários das Forças de Segurança e Ordem Interna;
 - xv) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
 - xvi) Membros do Conselho de Administração, Directores, Directores Adjuntos e ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
 - xvii) Membros dos órgãos executivos de Direcção de partidos políticos;
 - xviii) Membros das administrações locais e do poder autárquico;
 - xix) Líderes de confissões religiosas.
- b) No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

- i) O cônjuge ou companheiro de união de facto;
- ii) Os parentes, até ao 3.º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
- iii) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal;
- iv) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial, nomeadamente:
 - a) Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta de uma pessoa colectiva com o titular do alto cargo 12 de natureza política ou pública ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - b) Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

O Banco qualifica como PPE as contas nas quais exista pelo menos um interveniente (e.g. administrador, gerente ou BEF) identificado nos documentos de abertura de conta que se enquadre nessa categoria. Nestes casos, em linha com o aplicável a outros clientes de alto risco de BC/FT, é necessário que sejam adoptados os seguintes procedimentos:

- Aplicação dos procedimentos de diligência reforçada;
- Aprovação da abertura de conta pela CACI, após parecer do COF;
- Aplicação de medidas de monitorização reforçadas sobre as transacções do Cliente.

3.6. Países de Alto Risco

Alguns países podem ser qualificados como países de alto risco de BC/FT/PADM, devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, algumas jurisdições *offshore* dadas as respectivas características (e.g. jurisdições não cooperantes).

Desta forma, manter relações comerciais com cidadãos nacionais e/ou residentes de um/num país de alto risco de BC/FT, ou que mantenham regularmente uma actividade comercial com este tipo de países, pode expor o ATLANTICO a um maior risco de BC/FT.

Como tal, o ATLANTICO mantém actualizada uma lista de países, classificando os mesmos de acordo com o risco de BC/FT, considerando as recomendações do Governo de Angola e de outras instituições (incluindo GAFI, ONU, OFAC, OFSI e UE). Esta lista é utilizada para efeitos do cálculo do risco de BC/FT dos clientes e também é considerada no âmbito da monitorização das respectivas transacções.

3.7. Clientes Inaceitáveis

O ATLANTICO não aceita a abertura de conta de clientes não identificados ou de contas numeradas. Adicionalmente, são considerados como clientes de risco de BC/FT/PADM inaceitável os seguintes casos:

- a) Clientes relacionados com países, entidades ou indivíduos sancionados pela ONU, pelo Governo de Angola ou por outras entidades;
- b) Bancos de "fachada";
- c) Entidades anónimas, ou controladas por indivíduos anónimos;
- d) Ausência de informação sobre a natureza e propósito do negócio e origem e destino de fundos do Cliente.

TÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO E PROCESSOS DE CONTROLO

4.1 Organização

O modelo orgânico e funcional de *compliance* face à PBC/FT/PADM implementado pelo ATLANTICO garante que:

- a) Os Directores e outros quadros da banda funcional de gestão têm conhecimento sobre as respectivas responsabilidades e recebem informação necessária para identificar, gerir e controlar os riscos de BC/FT/PADM;
- b) Os riscos de BC/FT/PADM são monitorizados e avaliados periodicamente pela CE e pelo COF;
- c) Existem controlos para avaliar se o COF e os restantes Órgãos estão a desempenhar as suas funções de forma efectiva.

No ATLANTICO, a gestão do risco de *compliance*, na vertente da PBC/CFT/PADM, consubstancia-se, sem delimitar o seu objecto, no seguinte:

- a) Pelas funções e responsabilidades da CE;
- b) Pelas funções e responsabilidades do COF;
- c) Pelas funções e responsabilidades de cada uma das áreas funcionais, em particular dos seus responsáveis;
- d) Pela monitorização efectuada pela Direcção de Auditoria (DAU);
- e) Pelas funções e responsabilidades dos colaboradores do Banco em geral.

4.1.1 Conselho de Administração

O CA do ATLANTICO é o responsável por garantir o cumprimento das obrigações legais e regulamentares de PBC/CFT/PADM, e por garantir a implementação de políticas, procedimentos, sistemas e controlos para mitigar os riscos de BC/FT/PADM.

Compete ao CA:

- a) Definir, formalizar, implementar e periodicamente rever as políticas e processos relacionados com a gestão do risco de *compliance*, transacções com partes relacionadas, prevenção de conflitos de interesses e, prevenção e detecção de operações suspeitas de actividades criminosas ou situações de fraude;
- b) Realizar testes de efectividade aos controlos no âmbito da PBC/CFT;
- c) Analisar e debater os relatórios produzidos pelas funções-chave do sistema de controlo interno, ou seja, auditoria interna, *compliance* e gestão do risco.

4.1.2 Compliance Office

O responsável pelo COF é o *Compliance Officer* do ATLANTICO. Devem ser garantidas ao *Compliance Officer* condições de independência, autoridade e acesso aos demais Órgãos do Banco, dispondo dos recursos necessários ao desempenho das suas responsabilidades.

O COF é a unidade orgânica responsável pela implementação do Programa de *Compliance* face à PBC/CFT/PADM, bem como pela monitorização do seu cumprimento interno, garantido que os procedimentos e sistemas adoptados para o efeito são eficazes e respondem às obrigações legais às quais o ATLANTICO está sujeito. É responsabilidade do COF analisar as situações potencialmente suspeitas, bem como

reportá-las, tanto internamente como às entidades responsáveis. Adicionalmente, o COF terá como responsabilidade e definição dos *Key Performance Indicators* (KPIs) e dos *Key Risk Indicators* (KRIs) a serem reportados, sendo que os KPIs terão como principal objectivo medir a performance do Programa de *Compliance* face à PBC/CFT/PADM e os KRIs medir o *compliance* face aos principais riscos associados. Os seguintes relatórios deverão ser produzidos:

1. **Relatórios semestrais** – deverão apresentar uma vertente mais operacional das actividades de PBC/CFT, com inclusão de KPIs/KRIs, como por exemplo: i) número de alertas gerados e respectivos resultados de revisão, respectivamente no âmbito da monitorização de clientes e transacções e ii) número de reportes efectuados à UIF. Estes relatórios semestrais terão como destinatários a Comissão Executiva (CE), Comissão de Auditoria de Controlo Interno (CACI) e todos os colaboradores do COF.
2. **Relatórios anuais** – deverão apresentar uma vertente mais estratégica das actividades de PBC/FT, com inclusão dos KPIs/KRI exemplificados acima, acrescidos de outros de visão mais abrangente, bem como as melhorias identificadas e/ou implementadas. Estes relatórios anuais terão como destinatários essencialmente a Comissão Executiva (CE), Comissão de Auditoria de Controlo Interno (CACI), Conselho fiscal (CF) e todos os colaboradores do COF.
3. **Relatórios anuais aos reguladores** – deverão ser encaminhados para os reguladores nomeadamente para o Banco Nacional de Angola e Comissão de Mercado de Capitais com informação designada pelos mesmos, referente a AML.

Assim, compete ao COF:

1. Monitorizar os procedimentos adoptados pelos responsáveis das áreas funcionais em matéria de PBC/CFT/PADM;
2. Coordenar o controlo prévio e *a posteriori* de clientes e operações de acordo com a aferição de risco aprovada;

3. Dinamizar o processo de reporte de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF);
4. Definir, propor e coordenar o processo de reporte de informação à CACI sobre operações suspeitas e não reportadas.

4.1.3 Responsáveis das Áreas Funcionais

Compete aos responsáveis por cada uma das áreas funcionais do ATLANTICO:

- a) Implementar, controlar e verificar o grau de cumprimento dos procedimentos de prevenção e controlo na sua unidade funcional, mantendo informado o COF das ocorrências que vierem a ser verificadas;
- b) Conhecer e acompanhar as ocorrências ligadas ao BC/FT/PADM verificadas na sua unidade funcional, mantendo informado o COF;
- c) Sugerir e implementar, em colaboração com o COF, os procedimentos de controlo adicionais e as medidas cautelares que considerem necessárias, com base nas especificidades da sua unidade funcional, com o objectivo de detectar e impedir a realização de operações suspeitas.

4.1.4 Direcção de Auditoria

A DAU é responsável por monitorizar e testar regularmente o desenho, eficácia e efectividade do programa de PBC/CFT/PADM do ATLANTICO, facultando também assim uma garantia adicional à Comissão Executiva (CE) nestas matérias.

Compete ao Responsável pela DAU:

- a) Monitorizar a actuação das áreas funcionais e do COF;
- b) Realizar testes de desenho e de efectividade aos controlos no âmbito da PBC/CFT/PADM.

Para tal o ATLANTICO deverá:

- a) Avaliar continuamente a aplicabilidade dos procedimentos em vigor;
- b) Definir e monitorizar os principais riscos e respectivos indicadores associados ao BC/FT/PADM;

- c) Garantir uma estratégia de formação eficaz;
- d) Efectuar periodicamente testes de eficácia sobre os procedimentos e sistemas adoptados.

Adicionalmente, e com o objectivo de obter uma visão mais profunda e independente sobre a efectividade e eficiência do Programa de PBC/CFT/PADM, o ATLANTICO deve também promover regularmente auditorias externas especializadas sobre estas matérias.

4.1.5 Colaboradores

Os colaboradores do ATLANTICO assumem um papel relevante no que diz respeito à PBC/CFT/PADM. Como tal, todos os colaboradores do ATLANTICO são responsáveis por garantir que cumprem com as disposições desta Política.

Na realização das suas funções diárias, os colaboradores devem:

- a) Permanecer vigilantes à possibilidade de ocorrência de situações de BC/FT/PADM;
- b) Reportar imediatamente ao COF todas as suspeitas de BC/FT/PADM;
- c) Cumprir com todos os procedimentos relativos à identificação dos clientes, abertura e manutenção de contas, monitorização de contas, manutenção e registo da documentação, e colaboração na prestação de informação ao COF;
- d) Assegurar que os clientes não sejam alertados sobre quaisquer reportes às autoridades sobre as respectivas transacções.

Os colaboradores são também responsáveis por completar todas as formações de PBC/CFT/PADM que lhes forem atribuídas, e subsequentemente aplicar diligentemente os conhecimentos adquiridos nessas formações, de acordo com as respectivas funções/responsabilidades.

4.2 Processos de Controlo

O ATLANTICO adopta mecanismos e procedimentos de controlo interno na avaliação e gestão do risco de BC/FT/PADM, complementado com um sistema de comunicação (interna e para as autoridades legais), de forma a mitigar ou prevenir este risco.

Para efeitos de controlo, o ATLANTICO deverá garantir continuamente a aplicabilidade dos procedimentos em vigor, definindo e monitorizando os principais indicadores e riscos de BC/FT/PADM.

4.2.1 Avaliação dos Riscos de BC/FT

O ATLANTICO é responsável pela adopção de mecanismos e procedimentos de controlo interno, avaliação e gestão de risco, auditoria interna e de comunicação que possibilitem o cumprimento dos deveres legais a que está sujeito, e que sejam capazes de prevenir a ocorrência de operações relacionadas com o BC/FT/PADM.

No contexto da organização departamental referida no ponto anterior, o ATLANTICO adopta mecanismos e procedimentos de controlo interno na avaliação e gestão do risco de *Compliance* na PBC/CFT/PADM, complementado com um sistema de comunicação (interna e para as autoridades legais), de forma a mitigar ou prevenir este risco. O desenho dos processos contempla as actividades primárias destinadas a executar as operações, identificar e aceitar os seus intervenientes, bem como, as actividades de controlo, realizadas pelas áreas de execução, pelo COF e pela DAU.

Para o efeito, o ATLANTICO define os seus controlos com base em uma avaliação anual da respectiva exposição aos riscos de BC/FT/PADM. A metodologia de avaliação de risco tem por base os seguintes factores de risco identificados pelo ATLANTICO:

- a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita;
- b) Países ou áreas geográficas em que a entidade sujeita exerça actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) Natureza do Cliente;

- e) Histórico do Cliente;
- f) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo Cliente;
- g) Países ou áreas geográficas em que o Cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- h) Forma de estabelecimento da relação de negócio;
- i) Localização geográfica do Cliente da entidade obrigada ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- j) Transacções efectuadas pelo Cliente;
- k) Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- l) O perfil dos accionistas;
- m) A adequação das ferramentas e aplicativos informáticos;
- n) O nível de conhecimento e de integridade dos membros do Conselho de Administração e dos colaboradores.

O risco do ATLANTICO é mitigado pelo sistema de controlo interno de PBC/CFT/PADM.

O COF é responsável por efectuar a avaliação dos riscos. No caso de a avaliação identificar que determinados riscos não estão a ser devidamente mitigados, o COF deverá propor um plano de acção para implementar novos controlos e/ou rever os existentes.

O ATLANTICO deve garantir que possui toda a informação relevante acerca das pessoas e entidades com quem se relaciona. Desta forma, o ATLANTICO deverá garantir que adopta uma metodologia de *due diligence* baseada no risco. Com esta abordagem, as contrapartes que apresentem elevados riscos de BC/FT/PADM devem ser consideradas como de risco elevado, devendo ser realizadas *due diligences* e monitorização reforçadas. O ATLANTICO deverá actualizar de forma regular a informação de *due diligence* de contrapartes durante a relação de negócio, de forma a assegurar uma

classificação exacta do risco. A *due diligence* deverá ser revista se algum acontecimento indicar que o risco associado ao Cliente tenha alterado (e.g. transacções bloqueadas ou até mesmo rejeitadas, ou informação negativa proveniente de fontes públicas de informação). No caso de clientes classificados como sendo de risco elevado, as *due diligences* deverão ser revistas, pelo menos, anualmente.

4.2.2 Sistema de Filtragem

A filtragem (*screening*) assume um papel relevante na identificação de riscos associados a BC/FT/PADM. Como tal, o ATLANTICO deverá implementar controlos que permitam a filtragem de clientes e respectivas partes relacionadas relevantes (e.g. BEFs, assinantes, procuradores, entre outros), transacções, fornecedores e colaboradores, em linha com o disposto nesta Política e na Política de *Compliance* face a Sanções Internacionais.

Os sistemas de filtragem automática utilizados pelo ATLANTICO deverão cumprir os requisitos mínimos de *fuzzy matching*. Este mecanismo permite a configuração de uma percentagem de correspondência, sendo que apenas serão alvo de investigação os alertas com um nível de semelhança superior ao valor definido, permitindo assim a atribuição de uma classificação probabilística, por cada caso resultante da filtragem. Os sistemas de filtragem deverão ser calibrados de acordo com a avaliação de risco do ATLANTICO.

A filtragem deverá ser efectuada a:

- a) Todos os novos clientes e respectivas partes relacionadas relevantes, fornecedores e colaboradores;
- b) Todos os clientes do Banco, no mínimo mensalmente;
- c) Quando existem alterações na informação de contrapartes;
- d) Quando são realizadas novas adições às listas de Sanções e de PPEs;
- e) Nas transferências e pagamentos emitidos/recebidos dos clientes que tenham destino/origem outros bancos.

Para efeitos da presente Política, salienta-se que, para além da possível auto declaração de um Cliente enquanto PPE, é o sistema de filtragem que faz o controlo de identificação dos PPEs para o posterior processo de diligência reforçada (*enhanced due diligence* – EDD) e aprovação pela CE. No mesmo contexto, é este o sistema utilizado para identificar partes sancionadas, com as quais o ATLANTICO não pode estabelecer relações de negócio ou, sendo estas relações pré-existentes à sanção, deverão ser alvo de congelamento e reporte às autoridades.

4.2.3 Métodos de Aferição de Risco de Compliance

A aferição do risco de *compliance* na PBC/CFT/PADM, no quadro da regulamentação angolana para a aceitação e monitorização dos clientes, realização e monitorização de operações e reporte às autoridades competentes de supervisão e fiscalização, assenta numa escala ordinal de risco crescente, de acordo com as características dos clientes e das operações, cujo nível determina a decisão final (i.e. aceitar/não aceitar, realizar/não realizar, reportar/não reportar) e/ou as acções dos diversos intervenientes no processo (e.g. colaboradores das Direcções de Negócio, respectivas lideranças, COF, DAU e CE), as quais podem consubstanciar-se em alertas e/ou diligências reforçadas.

A forma, factores de risco e respectivos ponderadores, níveis de decisão e deveres de reporte associados à estimativa de risco de *compliance* são objecto de proposta autónoma, fundamentada, elaborada pelo COF e dirigida à CE do ATLANTICO para aprovação.

4.2.4 Classificação de Risco dos Clientes

Os processos de defesa reputacional do ATLANTICO e de PBC/CFT/PADM, enquadrados em uma lógica de diferenciação e graduação do risco BC/FT/PADM, apenas se tornam verdadeiramente eficazes com a aplicação das políticas de classificação, análise e monitorização que permitam perceber, em permanência, o nível de risco da entidade. Nestas circunstâncias, todos os clientes do ATLANTICO são classificados como sendo de:

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

1. Risco baixo: se as entidades, fontes de riqueza ou origem de fundos são facilmente identificáveis ou cujas operações usualmente se apresentam adequadas e em aparente conformidade com o perfil conhecido do Cliente, seja um particular ou uma pessoa colectiva e que na classificação de risco definida pelo ATLANTICO sejam classificados com um nível de risco baixo.
2. Risco médio: quando se verifica a existência de factores susceptíveis de conduzir ao agravamento de um risco considerado não negligenciável para o ATLANTICO, tais como a profissão ou actividade do Cliente, o objecto do negócio da entidade, a inexistência de alguns dados de identificação e o perfil transaccional na utilização de produtos e serviços, sendo classificados pelo ATLANTICO com um nível de risco médio-baixo ou médio-alto.
3. Risco alto: para todas aquelas entidades que se enquadrem nos critérios que o ATLANTICO definiu para considerar a aceitação dos clientes como condicionada, sempre que se esteja na presença de factores considerados como fortemente potenciadores de agravamento do risco, tais como critérios geográficos, actividades de alto risco (e.g. organizações não religiosas e de caridade, fundações, *money service businesses*, etc.), PPEs, clientes cujo risco é objecto de afectação política (em virtude de ocorrências concretas que indiciam elevado risco) ou ainda, aquelas que pela sua natureza possam revelar directa ou indirectamente, um maior risco para a prática de ilícitos, sendo classificados pelo ATLANTICO com um nível de risco alto.

Para o efeito, o ATLANTICO dispõe de uma Matriz de Risco de BC/FT/PADM, que permite a determinação automática do nível de risco do Cliente tanto no momento de abertura de conta e durante a relação de negócio. De seguida, apresentam-se alguns dos factores que são considerados nesta matriz:

- a) O tipo de actividade do Cliente;

- b) A nacionalidade e o país de residência/operação do Cliente;
- c) O tipo de produtos que o Cliente pretende vir a utilizar;
- d) Estatuto PPE;
- e) Cliente *Private*;
- f) O tipo de sociedade em entidades colectivas;
- g) A antiguidade da relação de negócio em caso de positivo e verdadeiro.

O COF poderá rever e alterar os factores de risco acima elencados em função da sua avaliação de risco do negócio do ATLANTICO, da evolução no normativo Nacional/Internacional, no cumprimento das boas práticas internacionais, evoluções tecnológicas e outras por razões que permitam mitigar o risco reputacional do ATLANTICO.

4.3 Monitorização e Controlo dos Clientes

O ATLANTICO dispõe de ferramentas informáticas que lhe permitem, de uma forma automática, o controlo e monitorização de clientes e respectivas transacções no âmbito da PBC/CFT/PADM.

As actividades de monitorização e controlo incluem, mas não estão a elas limitadas, as seguintes práticas:

- a) Monitorização e controlo de clientes e transacções com nível de risco BC elevado;
- b) Monitorização e controlo de transacções envolvendo países de risco BC elevado;
- c) Monitorização e controlo de transacções complexas e/ou extraordinárias;
- d) Monitorização da consistência entre as transacções e a informação recolhida sobre a actividade do Cliente, perfil de risco e património financeiro numa base permanente. Esta actividade envolve não só transacções pontuais (alertas diários) mas também a análise temporal do perfil transaccional do Cliente em

**Política de Prevenção e Combate ao
Branqueamento de Capitais,
Financiamento ao Terrorismo e
Proliferação de armas de Destruição
em Massa**

termos de montantes médios e quantidade de transacções executadas (alertas mensais);

- e) Controlo de transacções que excedam um valor pré-determinado (por nível de risco do Cliente) e se as mesmas são consistentes com o perfil do Cliente;
- f) Monitorização e controlo de transacções pontuais relacionadas, que no seu todo, excedam o limite legal requerido para identificação do Cliente;
- g) Monitorização e controlo de transacções envolvendo entidades sujeitas a sanções e embargos diversos, constantes nas listas de entidades emitidas pela ONU, UE, OFAC, OFSE, entre outras (com o objectivo de controlo do cumprimento dessas restrições decretadas internacionalmente), assim como listas internas, impedindo/restringindo as suas transacções ou obrigando a diligências reforçadas. Neste âmbito, o ATLANTICO define prioridades de actuação em tempo real, de acordo com o motivo que determinou a “filtragem” da operação;
- h) Controlo da conclusão e actualização da informação e documentos do Cliente que deverão ser mantidos em suporte de papel ou digital, assim como a informação adicional que deverá ser incluída em transferências electrónicas de fundos;
- i) Controlo de transacções apresentadas por meios não fidedignos ou de forma não presencial;
- j) Controlo de transacções de *trade finance*. Validação da operação tendo em conta a identificação das partes intervenientes, a mercadoria em causa e países de origem e destino, bem como se a operação se enquadra na actividade das partes intervenientes. De referir também que, no âmbito do *Compliance* face a sanções e embargos internacionais, todos os intervenientes na carta são filtrados contra as listagens internacionais.

Independentemente dos critérios supra enunciados e qualquer que seja o nível de risco de BC/FT/PADM do Cliente, do país envolvido na transacção ou da complexidade e periculosidade da mesma, deve ser dada especial atenção a todas as condutas e/ou actividades cujos elementos caracterizadores possam agravar o risco ou susceptibilidade de relacionamento com os crimes de BC/FT/PADM, devendo ser recolhidas informações e evidências documentais, da conformidade e do racional económico das transacções submetidas a análise.

Caso se verifique uma transacção que indiciue práticas de BC/FT, o Banco deve, se possível abster-se de executar a mesma e, em todo o caso o COF deverá sempre reportar a situação à UIF.

TÍTULO V – IDENTIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DE CLIENTES

5.1 Know Your Customer (KYC)

Os procedimentos de diligência efectuados com o objectivo de conhecer o Cliente são um requisito fundamental da Política de PBC/CFT/PADM, de modo a prevenir a utilização do sistema financeiro para o BC/FT/PADM. Estes procedimentos deverão ser efectuados no início da relação de negócio, actualizados regularmente e avaliados em conjunto com o perfil transaccional do Cliente.

Este processo inclui:

- a) O processo de abertura de conta;
- b) A avaliação do grau de risco de BC/FT/PADM;
- c) A actualização regular da informação dos clientes, tendo em consideração o respectivo nível de risco de BC/FT/PADM;
- d) A monitorização contínua da actividade dos clientes, tendo também em consideração o respectivo nível de risco de BC/FT/PADM.

Conforme referido anteriormente, o ATLANTICO aplica um sistema de classificação de risco de BC/FT/PADM aplicável a todos os clientes, BEFs e outras contrapartes, o qual,

actuando em tempo real para efeitos de atribuição de nível de risco, se baseia na ponderação das características do Cliente conhecidas no decurso do procedimento KYC (e.g. actividade profissional, país de residência, estatuto PPE, entre outros). Este sistema permite, de forma automática, atribuir a cada Cliente um nível de risco ajustado e diferenciado. Sendo o processo de classificação de risco de BC/FT/PADM dos clientes dinâmico, os procedimentos adequados deverão ser aplicados a todos os clientes e contas existentes conforme o risco que lhes seja atribuído ou que vejam o seu risco agravado de acordo com os critérios decididos pelo ATLANTICO, em sintonia com a legislação e regulamentação em vigor.

5.2 O Processo de Abertura de Conta

Na Política de Identificação e Aceitação de clientes são estipulados os princípios orientadores sobre o tipo de clientes com que o ATLANTICO está disposto a iniciar ou manter relações comerciais, designadamente para efeitos de PBC/CFT/PADM. Na Política mencionada encontra-se suportado o processo de abertura de conta que inclui, entre outros procedimentos:

- a) A identificação e verificação (ID&V) da identidade do Cliente, utilizando documentação e fontes fiáveis;
- b) Recolha de informação sobre a natureza e o objectivo da relação de negócio (por exemplo, actividade e fontes de rendimento do Cliente, e produtos e serviços pretendidos);
- c) Obtenção de informação sobre a estrutura de controlo e realização de procedimentos de ID&V sobre os BEFs dos clientes classificados como Entidades;
- d) Identificação de clientes que são considerados PPEs.

Em determinadas circunstâncias, o processo de abertura de conta deverá incorporar:

- a) Procedimentos de EDD para clientes classificados como de alto risco de BC/FT;

- b) Diligência simplificada para os casos previstos na Lei;
- c) A aprovação hierárquica de clientes (e.g. PPEs e outros clientes classificados como de alto risco de BC/FT/PADM).

A informação recolhida deverá ser actualizada regularmente e/ou em função de determinados eventos, e irá ser utilizada para calibrar a monitorização de transacções de clientes.

Deste modo, e de acordo com a legislação e regulação vigente, os colaboradores do ATLANTICO deverão efectuar a ID&V dos clientes, respectivos BEFs e de outros intervenientes, sempre que:

1. Se estabeleça uma relação de negócio e/ou no momento de abertura de conta, presencialmente ou à distância;
2. Se efectuem transacções ocasionais em que o montante, isoladamente ou em conjunto seja igual ou superior, em moeda nacional ou estrangeira ao equivalente a 15 000 USD (quinze mil dólares americanos) ;
3. Surjam suspeitas de que as operações, independentemente do seu montante, estejam relacionadas com o crime de BC/FT/PADM;
4. A operação, qualquer que seja a sua natureza e montante, esteja relacionada com um país ou território considerado não cooperante.

Caso o Cliente (ou o seu representante) se recuse a fornecer a respectiva identificação ou a identificação da pessoa pela qual efectivamente actua, o ATLANTICO, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15º da [Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro](#), tem a obrigação de:

- Recusar a abertura de conta;
- Recusar o início da relação de negócio;
- Recusar a realização de quaisquer operações;
- Extinguir a relação de negócio com esse Cliente.

Embora as orientações acerca da matéria de PBC/CFT/PADM sejam aplicadas a todos os novos clientes, devem as mesmas ser igualmente aplicadas aos clientes existentes com base em critérios ponderados de materialidade e risco.

5.3 Diligência Simplificada

Quando se identifique um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem, o ATLANTICO toma em consideração, designadamente, a origem ou destino dos fundos, bem como os factores referidos no n.º 2 do artigo 12.º da [Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro](#).

O ATLANTICO deve considerar entre outros, os seguintes factores:

- a) A finalidade da relação de negócio;
- b) O nível de bens por Cliente ou o volume de operações efectuadas;
- c) A regularidade ou duração da relação de negócio.

Na análise dos riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, que podem motivar a adopção de medidas simplificadas, o ATLANTICO e as autoridades de supervisão e fiscalização têm em conta outras situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido que venham a ser identificadas pelas respectivas autoridades de supervisão e fiscalização.

5.4 Diligência Reforçada

A EDD consiste no desenvolvimento de procedimentos aprofundados com o objectivo de obter um entendimento mais completo sobre clientes cujo nível de risco de BC/FT/PADM é considerado alto.

Estas medidas adicionais poderão consistir em:

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

- a) Solicitação de informações e documentação adicional sobre o Cliente, de forma a compreender a natureza da sua actividade, origem de rendimentos, fundos, património a serem utilizados na relação de negócio, perfil transaccional, entre outros;
- b) Realização de pesquisas sobre fontes de informação independentes de forma a verificar se existe informação adversa sobre o Cliente (e.g. se está implicado em investigações criminais ou associado a partes acusados nestas investigações);
- c) Monitorização reforçada da relação de negócio, nomeadamente, através do acompanhamento aprofundado contínuo das operações associadas ao Cliente.

Estes procedimentos deverão ser efectuados em todos os clientes de alto risco de BC/FT/PADM incluindo, entre outros:

- a) PPEs;
- b) Clientes que realizem operações efectuadas à distância;
- c) Organizações sem fins lucrativos, caridades ou entidades religiosas;
- d) Estabelecimento de relações de correspondência bancária e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização do respectivo sector, desde que legalmente habilitadas para o efeito;
- e) Clientes do segmento *Private*.

Neste sentido, e atendendo às suas características, determinados clientes e operações apresentam um risco acrescido de BC/FT/PADM, pelo que se deverá efectuar um acompanhamento mais próximo e contínuo desde a abertura de conta e ao longo do decorrer da relação de negócio.

Cabe assim ao ATLANTICO verificar a relação de coerência entre o conhecimento que o Banco detém dos seus clientes, respectivos negócios e perfis de risco, com as

actividades desenvolvidas pelos mesmos, através da monitorização das suas operações bancárias e, se necessário, da determinação da origem dos fundos.

5.5 Visitas a Clientes

As visitas aos clientes constituem a melhor oportunidade para verificar e actualizar a informação obtida ao abrir uma conta ou ao iniciar uma relação. A recolha de informação sobre o Cliente e a realização de visitas ao mesmo faz parte do processo contínuo de recolha de informação, que deve iniciar-se no começo das relações com o Cliente e deve manter-se durante todo o tempo em que durar a relação de negócio.

As unidades funcionais de contacto com os clientes podem promover visitas aos clientes no seu local de actividade para poder assim constatar a natureza e o volume das suas actividades, assim como a fonte das receitas e actualizar toda a informação que se mostre necessária. As visitas e conversas com os clientes devem ficar registadas no sistema de *Clients Relationship Management*.

5.6 Dever de Identificação nas Transacções Ocasionais

Sempre que o ATLANTICO se proponha efectuar, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, transacções ocasionais de montante igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a quinze mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 15.000,00), independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si ou transacções ocasionais de qualquer valor relativamente às quais tenham suspeitas de uma possível relação com os crimes de BC/FT/PADM, o ATLANTICO deve obter no mínimo os elementos de identificação dos clientes e, dos respectivos representantes, no início e no decorrer da operação nos termos referidos na Política de Identificação e Aceitação de clientes (sem prejuízo da obrigação de recusa e de comunicação previstas na Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro).

5.7 Dever de Recusa - Alteração

À luz da [Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro](#), o dever de recusa deve ser exercido sempre que os requisitos previstos nos artigos 11.º a 14.º, referentes à obrigação de identificação e diligência, não possam ser cumpridos e, portanto, deve-se:

- a) Recusar a abertura de conta;
- b) Recusar o início da relação de negócio;
- c) Recusar a realização da transacção;
- d) Extinguir a relação de negócio.

Deve o Colaborador abster-se de executar tal operação e comunicar a instrução/operação imediatamente ao COF, que é quem decide se a instrução/operação deve ou não ser recusada.

TÍTULO VI – REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES

6.1 Princípio da Universalidade

Todas as operações realizadas pelo ATLANTICO são analisadas, sendo aferido o seu risco no que respeita à PBC/CFT/PADM nos termos previstos na presente Política. Para o efeito, o ATLANTICO analisa continuamente as operações realizadas.

6.2 Aceitação de Operações

O ATLANTICO e todos os seus colaboradores têm um papel activo na identificação de uma operação suspeita. Estas operações podem ser definidas como:

- Operações que se desviam dos padrões normais de actividade de uma conta.
Por exemplo:
 - a) Movimentação não esperada em contas inativas;

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

- b) Montante total significativo, movimentado através de depósitos/levantamentos em numerário de pequenas importâncias, feitos em diversas Agências e destinados à mesma conta.
- Qualquer operação complexa ou de montante anormalmente elevado para o perfil do Cliente. Por exemplo:
 - a) Tentativa de um indivíduo, sem capacidade financeira, efectuar uma transacção significativa, escondendo o verdadeiro originador/beneficiário da operação;
 - b) Utilização de contas abertas para recebimentos e pagamentos de montantes elevados sem enquadramento na actividade desenvolvida pelos respectivos titulares.
- Operações sem aparente causa económica, comercial ou lícita. Por exemplo:
 - a) Depósitos/levantamentos em numerário de montantes elevados, feitos por particulares ou empresas, cuja actividade não deveria implicar transacções em dinheiro, mas sim através de outros meios de pagamento/recebimento;
 - b) Ocorrência de acréscimos significativos do saldo bancário através de depósitos em numerário que são sistematicamente transferidos para a conta de outro Cliente do ATLANTICO ou para outro Banco.

As operações realizadas ou intermediadas pelo ATLANTICO são sujeitas à avaliação no momento da sua concretização, ficando esta dependente do resultado desta avaliação, no contexto das regras e princípios previstos na presente Política.

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

O ATLANTICO deve abster-se de executar operações das quais tenha conhecimento ou suspeitas fundamentadas de estarem relacionadas com a prática de crime de BC/FT/PADM, designadamente quando:

- a) Não forem facultados os elementos de identificação do Cliente, do seu representante legal ou do BEF da transacção ou património, bem como quando existam dúvidas quanto à veracidade dos dados de identificação dos clientes;
- b) Não forem facultados elementos suficientes para identificação do BEF dos fundos;
- c) Não seja fornecida informação a respeito da estrutura de propriedade e controlo do Cliente, natureza e finalidade da relação de negócio e origem/destino dos fundos;
- d) No âmbito da gestão do risco de *compliance* na PBC/CFT/PADM, as operações realizadas pelo ATLANTICO estão sujeitas a:
 1. Controlo geral realizado por qualquer Colaborador do ATLANTICO com contacto com a operação e respectiva liderança;
 2. Controlo prévio realizado pelo COF antes da respectiva execução;
 3. Controlo *a posteriori* realizado pelo COF após a execução da operação;
 4. Eventual comunicação à UIF pelo COF.

6.3 Dever Especial de Diligência

Devem ser especialmente analisadas as operações que pela sua natureza, complexidade, finalidade, carácter não habitual na forma de operar do Cliente, valores envolvidos, frequência, situação económico-financeira dos clientes intervenientes ou dos meios de pagamento utilizados, sejam susceptíveis de estarem relacionadas com BC/FT/PADM.

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

Sem prejuízo da aferição do risco, de acordo com o previsto no presente Política, devem sempre ser aplicadas medidas adicionais de diligência nas seguintes operações:

- a) Realizadas à distância e, especialmente, as que possam favorecer o anonimato;
- b) Efectuadas por PPEs;
- c) No âmbito das relações transfronteiriças de correspondência bancária com instituições estabelecidas em países terceiros, para o que se deve obter informação sobre a natureza da sua actividade, processos de controlo interno em matéria de PBC/CFT/PADM e características da supervisão a que estão sujeitas.

6.4 Bancos Correspondentes

Compete ao COF coordenar todas as acções e comunicações associadas à PBC/CFT/PADM, realizadas no âmbito das relações de correspondência.

Um Banco Correspondente é uma instituição financeira com a qual o ATLANTICO estabelece um acordo de parceria, para esta o representar ou ser representado.

As relações de correspondência bancária comportam um risco alto de BC/FT/PADM para o ATLANTICO e, como tal, deverão ser realizados procedimentos e controlos adicionais que visam a sua mitigação, nomeadamente:

- a) Aplicação dos procedimentos de EDD que, entre outros, deverão incluir a obtenção de informação sobre a natureza da actividade do Banco Correspondente, os respectivos accionistas e Compliance regulamentar, bem como sobre a adequabilidade e efectividade do seu sistema de controlo interno para a PBC/CFT/PADM e Sanções;
- b) Aprovação da relação de correspondência bancária por parte da CE após parecer do COF;

c) Apreciação, com base em informação publicamente conhecida, da reputação do banco correspondente e das características da respectiva supervisão;

d) Aplicação de medidas de monitorização reforçadas sobre as transacções.

Adicionalmente, todas as relações de correspondência bancária estão sujeitas a contractos específicos detalhados e reduzidos a escrito.

O ATLANTICO toma as medidas necessárias de acordo com as normas e as boas práticas existentes, relativamente ao estabelecimento ou manutenção de relações com Bancos Correspondentes, cumprindo em especial com o disposto nos artigos. 2.º, 14.º e 33.º e 34.º da [Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro](#), e com as regras estabelecidas pelo [Aviso n.º 25/2012](#) do BNA.

TÍTULO VII – MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES, BANCOS CORRESPONDENTES E OPERAÇÕES

7.1 Princípio da Universalidade

Todos os clientes, Bancos Correspondentes e respectivas operações ficam sujeitos a mecanismos de acompanhamento do risco de *compliance* na PBC/CFT/PADM, nos termos da presente Política.

7.2 Forma e Momento do Processo de Monitorização

No ATLANTICO, o processo de monitorização realiza-se de forma contínua, tendo especial importância quando existem alterações significativas no perfil de risco dos clientes, Bancos Correspondentes ou quando se altera a lógica das suas operações.

7.3 Dever de Diligência

No exercício da actividade de monitorização, o ATLANTICO deve de modo regular e em função do grau de risco de cada Cliente e/ou Banco Correspondente:

a) Tomar as medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do Cliente, no caso de este possuir a natureza de pessoa colectiva, bem como no caso dos Bancos Correspondentes;

- b) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- c) Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional, quando o perfil de risco da entidade envolvida ou as características da operação o justifiquem;
- d) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transacções são compatíveis com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do Cliente e/ou Banco Correspondente;
- e) Manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

7.4 Factores de Risco

A aferição do risco na monitorização dos clientes considera no mínimo, como factores de risco, designadamente:

- a) Inscrição nas listas produzidas por instituições internacionais de referência;
- b) Informação de natureza jurídica ou de reputação (e.g. acções judiciais, investigações em curso) relativa ao Cliente, Banco Correspondente ou fornecedor;
- c) Qualquer alteração com impacto nos restantes factores de risco considerados na aferição de risco inicial.

A aferição do risco na monitorização das operações considera no mínimo, como factores de risco comportamentais, designadamente:

- a) O montante e frequência das transacções;
- b) O montante e frequência das transacções para países e territórios considerados de risco elevado de BC/FT/PADM;
- c) Flutuações significativas nos montantes e/ou natureza das operações ordenadas.

TÍTULO VIII – COMUNICAÇÃO

8.1 Dever de Informação e Colaboração

Todos os colaboradores do ATLANTICO têm a obrigação de comunicar qualquer situação que possa configurar o crime de BC/FT/PADM. A comunicação deverá ser efectuada ao COF de acordo com o procedimento estabelecido no Manual de PBC/CFT/PADM e Sanções, fornecendo o máximo de informação disponível. Consequentemente, e após análise, o ATLANTICO informa a UIF sempre que exista razão para suspeitar de uma operação que tenha sido realizada, está em curso ou foi meramente tentada, seja susceptível de configurar a prática de crime de BC/FT/PADM, de acordo e respeitando os princípios estabelecidos na legislação em vigor. Para tal, o COF deverá submeter à UIF uma Declaração de Operação Suspeita (DOS).

O ATLANTICO presta toda a assistência requerida pelas autoridades judiciais competentes ou pelas autoridades competentes (BNA, Comissão do Mercado de Capitais e a UIF) para a supervisão e fiscalização do cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Na posse da informação identificada e detectada, o *Compliance Office* desencadeia o procedimento de comunicação de clientes e operações suspeitas à UIF nos termos do protocolo de comunicação com esta Unidade legalmente previsto. A actuação do *Compliance Office* tem carácter independente, conforme previsto na legislação em vigor.

Adicionalmente, o ATLANTICO comunica à UIF todas as transacções em numerário igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a quinze mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 15.000,00), tendo obrigação de comunicar todas as transacções identificadas na [Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro](#), no 17.º artigo e consequente tabela anexa.

8.2 Processo de Comunicação

O ATLANTICO dispõe de procedimentos implementados que permitem responder de forma atempada aos pedidos de informação apresentados pelas autoridades judiciais e restantes autoridades competentes nos termos previstos no presente capítulo.

8.3 Detecção pelos Colaboradores

Todos os colaboradores do ATLANTICO são responsáveis por garantir que cumprem com as disposições desta Política.

Os colaboradores das áreas de contacto e relacionamento com os clientes que detectem uma operação ou um comportamento suspeito de BC/FT/PADM deverão comunicá-los ao responsável pela sua unidade funcional, o qual remeterá de seguida a informação ao COF, responsável pela sua análise, avaliação do risco e eventuais acções a desencadear.

Na realização das suas funções diárias, os colaboradores devem:

- a) Permanecer vigilantes à possibilidade de ocorrência de situações de BC/FT/PADM;
- b) Reportar internamente, de imediato, todas as suspeitas de BC/FT/PADM;
- c) Cumprir com todos os procedimentos relativos à identificação dos clientes, abertura e manutenção de contas, monitorização de contas, manutenção e registo da documentação, e colaboração na prestação de informação à área responsável para reporte interno;

- d) Assegurar que os clientes não são alertados relativamente a quaisquer reportes às autoridades, ou investigações internas, sobre as respectivas transacções.

Os colaboradores são também responsáveis por completar todas as formações de PBC/CFT/PADM que lhes forem atribuídas, e subseqüentemente aplicar diligentemente os conhecimentos adquiridos nessas formações, de acordo com as respectivas funções/responsabilidades.

8.4 Dever de Sigilo

Os membros dos respectivos órgãos sociais, ou que exerçam funções de Direcção, de gerência ou de liderança, os seus colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional ao ATLANTICO, não podem revelar ao Cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal.

8.5 Dever de Abstenção

O ATLANTICO deve abster-se de executar as operações que possam evidenciar suspeitas de BC/FT/PADM no contexto da legislação angolana. No caso de a abstenção da execução da operação não for possível ou, após consulta à UIF, se considere que a abstenção pode dificultar a investigação da operação, esta pode ser realizada e o ATLANTICO deverá fornecer, de imediato, à UIF informações a respeito da mesma.

TÍTULO IX - REVISÃO DAS POLÍTICAS E PROCESSOS POR ENTIDADE INDEPENDENTE E HABILITADA

Está prevista a revisão periódica por uma entidade independente. O âmbito do trabalho da entidade independente inclui a:

- a) Revisão e avaliação da validade das políticas, designadamente face a alterações na regulamentação angolana ou a orientações emitidas por instituições internacionais de referência;

- b) Testes aos processos e procedimentos instituídos para aferição da sua compatibilidade e consistência face às políticas formalmente aprovadas.

A proposta de contratação da entidade independente é elaborada pela DAU, sendo consultados o Órgão de Fiscalização e o COF, e submetida para aprovação da Comissão de Auditoria e Controlo Interno, dando a conhecer *a posteriori* à CE. Na escolha da entidade será considerada a sua reputação, conhecimento e experiência em processos similares.

TÍTULO X - FORMAÇÃO

A formação em matérias de PBC/CFT/PADM enquadra-se no seguinte:

- a) Serão ministrados a todos os colaboradores do ATLANTICO, incluindo os membros da CE, cursos de formação regulares sobre a PBC/CFT/PADM;
- b) No mínimo, as acções de formação incidem sobre as matérias ligadas à identificação e aceitação de clientes, realização de operações, monitorização de clientes e operações, e identificação e reporte de operações suspeitas;
- c) Na medida do necessário, o COF poderá desenvolver ferramentas de formação e esclarecimento de dúvidas sobre o tema da PBC/CFT/PADM e as medidas adoptadas pelo ATLANTICO para gerir o risco associado.

Os colaboradores do ATLANTICO cujas funções incluem a abertura de contas ou novos produtos, ou que poderão estar em contacto com actividades ou transacções mais susceptíveis de BC/FT/PADM, deverão ser alvo de formação apropriada para o desempenho das suas funções.

Os colaboradores que trabalham em áreas de negócio especializadas (e.g. COF e DAU) e cujas funções tenham responsabilidade de PBC/CFT/PADM deverão ser alvo de formação especializada de forma regular.

Os registos comprovativos dos conteúdos ministrados e da participação nas referidas formações devem ser conservados por um período de 5 (cinco) anos.

TÍTULO XI – CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

O ATLANTICO garante a conservação dos documentos, por um período mínimo de 10 (dez) anos a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio, garantindo o seu fácil acesso. Os documentos a conservar são os seguintes:

- a) Cópia dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos de identificação e de toda a correspondência comercial trocada com os clientes;
- b) Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das operações/transacções, que sejam suficientes para reconstituir cada operação;
- c) Cópia de toda a correspondência comercial trocada com os clientes;
- d) Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das informações obtidas ao abrigo dos deveres especiais de diligência;
- e) Cópia das comunicações efectuadas à UIF e às autoridades competentes;
- f) Registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados à UIF ou outras autoridades competentes.

O ATLANTICO deverá estabelecer procedimentos, sistemas e controlos documentados de modo a assegurar a conservação e acesso apropriado dos documentos acima listados. Todos os documentos deverão ser legíveis, auditáveis e recuperáveis.

TÍTULO XII – GLOSSÁRIO DE TERMOS

ATLANTICO ou Banco	Banco Millennium Atlântico, S.A.
BC	Branqueamento de Capitais
BEF	Beneficiário Efectivo Final
BNA	Banco Nacional de Angola
CA	Conselho de Administração
CACI	Comissão de Auditoria e Controlo Interno
CDD	<i>Customer Due Diligence</i>
CE	Comissão Executiva
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
COF	<i>Compliance Office</i>
DAU	Direcção de Auditoria
DOS	Declaração de Operação Suspeita
EDD	<i>Enhanced Due Diligence</i>
ESAAMLG	<i>Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group</i>
FT	Financiamento do Terrorismo
GAFI	Grupo de Acção Financeira Internacional
ID&V	Identificação e Verificação
KPI	<i>Key Performance Indicators</i>
KRI	<i>Key Risk Indicator</i>
KYC	<i>Know Your Customer / Counterpart</i>
KYT	<i>Know Your Transaction</i>
OFAC	<i>Office of Foreign Assets Control</i>
OFSI	<i>Office of Financial Sanctions Implementation</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PBC	Prevenção de Branqueamento de Capitais
PDAM	Proliferação de Armas de Destruição em Massa

PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PPRE	Pessoas de Perfil de Risco Elevado
EU	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira
USD	Dólar norte-americano

TÍTULO XIII – ANEXOS

14.1 Principal Legislação

No domínio internacional:

- Disposições e recomendações emanadas por entidades nacionais e internacionais como por exemplo, o GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional e a ESAAMLG – *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*, nomeadamente as 40+9 Recomendações do FATF/GAFI sobre a PBC/CFT;
- Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.

No domínio nacional:

- [Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro](#) – Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- [Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro](#) – Lei sobre a designação e execução de actos jurídicos internacionais;
- Lei 14/2021, de 19 de Maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- [Decreto Presidencial n.º 02/2018 de 11 de Janeiro](#) – que aprova o Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira;
- [Decreto Presidencial nº 214/13 de 13 de Dezembro](#) – Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- Aviso 01/2022- Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias.;
- Aviso 01/2023 de 30 de Janeiro - Abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- [Instrutivo n.º 02/2018 de 19 de Janeiro](#) – Política Cambial;
- [Directiva n.º 03/DSI/2012 de 24 de Julho](#) – Identificação e comunicação de pessoas, grupos e entidades designadas;

- [Directiva n.º 04/DSI/2012 de 24 de Julho](#) – Congelamento de fundos e recursos económicos;
- [Directiva n.º 02/DSI/2013 de 1 de Julho](#) – Guia de implementação de um programa de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- [Directiva n.º 02/DRO/DSI/15 de 10 de Dezembro](#) – Guia sobre a PBC/CFT nas relações com os Bancos Correspondentes e Bancos clientes;
- [Aviso n.º 14/2020 de 29 de Maio](#) - Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento e Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- [Instrutivo n.º 20/2020 de 09 de Dezembro](#) - Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação/Avaliação do Risco e Ferramentas e Aplicativos Informáticos;
- [Instrutivo n.º 04/2021 de 24 de Fevereiro](#) - Alteração Parcial do Instrutivo n.º 20/20 de 09 de Dezembro sobre o Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação.

14.2 Indicadores Genéricos de Risco

- Clientes que mantenham relações de negócio efectuem transacções ocasionais ou realizem operações em geral que – pela sua natureza, pela frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro factor – se mostrem inconsistentes com o seu perfil;
- Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - Em montantes pouco usuais;
 - Em montantes não justificados pelo seu perfil;
 - Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
 - Em mau estado de conservação;
 - Representado por notas de pequena denominação, com o objectivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.
- Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores do ATLANTICO a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT/PADM;
- Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

promover as diligências de comprovação consideradas necessárias pelo ATLANTICO para:

- A sua identificação, do seu representante e/ou do BEF;
 - A compreensão da sua estrutura de propriedade e controlo;
 - O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - O conhecimento da origem e destino dos fundos;
 - A caracterização da sua actividade.
- Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente;
 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à actualização dos respectivos elementos de informação;
 - Cliente que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com o ATLANTICO;
 - Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - Pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - De difícil verificação por parte do ATLANTICO;
 - Com características pouco usuais.
 - Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pelo ATLANTICO;
 - Clientes que, no exercício da sua actividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação;
 - Clientes que adiem ou não efectuem a entrega de documentação susceptível de apresentação ao ATLANTICO em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
 - Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transacção ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

respectivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do mesmo;

- Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada;
- Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) comuns;
- Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) se revelem incorrectos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto do ATLANTICO tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio;
- Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) mudem com frequência;
- Clientes que aparentem estar a actuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem ao ATLANTICO ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual actuam;
- Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores do ATLANTICO;
- Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com o ATLANTICO, a um colaborador ou colaboradores específicos deste, em especial quando – face à ausência desse ou desses colaboradores – decidam não executar e/ou suspender operações;
- Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação relacionada com o BC/FT/PADM;
- Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno do ATLANTICO destinados a prevenir o BC/FT/PADM;

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

- Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes Instituições Financeiras Bancárias;
- Clientes que desenvolvam a sua actividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua detecção por terceiros;
- Clientes que, repetidamente, efectuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adopção de procedimentos de identificação;
- Clientes que adquiram activos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda;
- Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efectuem operações em diferentes Agências/Centros do ATLANTICO;
- Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que afirmem ter pouco conhecimento sobre o seu propósito;
- Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações;
- Clientes que manifestem nervosismo e/ou uma anormal urgência na execução das operações;
- Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT/PADM, comunicadas pelo ATLANTICO às autoridades competentes;
- Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT/PADM, comunicadas pelas autoridades de supervisão ao abrigo dos artigos 13º e 16º da [Lei n.º 05/20 - de 27 Janeiro](#) - e que sejam do conhecimento do ATLANTICO;
- Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de actividades criminosas, em especial o BC/FT/PADM ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento directo do ATLANTICO ou adquirida através de uma fonte pública e credível);
- Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BC/FT/PADM;
- Clientes que exerçam algum tipo de actividade financeira sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados;

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

- Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de instituições financeiras, de contas, de sujeitos intervenientes e/ou de países ou jurisdições;
- Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes;
- Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do Cliente;
- Operações que aparentam ser inconsistentes com a prática corrente do sector de negócio ou de actividade do Cliente;
- Operações que envolvam “sociedades ecrã”;
- Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do Cliente e que envolvam pessoas ou entidade relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como:
 - Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
 - Detentores de elevados índices de corrupção;
 - Plataformas de branqueamento de capitais;
 - Promotores ou apoiantes do terrorismo;
 - Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
- Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do Cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário;
- Relações de negócio ou transacções ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos BEF's, designadamente através de complexas estruturas societárias.

14.3 Indicadores de Risco Relacionados com Operações de Câmbio Manual

- Operações segmentadas em várias compras/vendas, de forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante;

Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de armas de Destruição em Massa

- Operações que se mostrem inconsistentes com a actividade conhecida do Cliente, em razão, designadamente do montante ou da frequência das mesmas;
- Operações executadas com base numa taxa de câmbio mais favorável para a Instituição Financeira do que a taxa publicitada e/ou o pagamento de comissões por um valor superior ao devido, por proposta do Cliente;
- Operações em que os clientes pretendam trocar somas avultadas numa determinada moeda estrangeira por outra moeda estrangeira;
- Operações com clientes não residentes que aparentem deslocar-se ao território nacional com o expreso propósito de efectuar compras/vendas de moeda;
- Operações frequentes com notas de valor facial reduzido ou com divisas de reduzida circulação internacional;
- Operações em que os clientes dêem instruções à Instituição Financeira, no sentido de o contravalor ser posteriormente entregue a um terceiro;
- Operações em que os clientes insistam no recebimento do contravalor através de cheque da Instituição Financeira, não sendo esta prática usualmente adoptada pela mesma;
- Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor, em moeda estrangeira, em notas com o mais elevado valor facial possível;
- Operações em que os clientes solicitem o recebimento do contravalor em vários vales postais de montantes reduzidos, à ordem de vários beneficiários.

14.4 Indicadores de Risco Relacionados com os Colaboradores das Instituições Financeiras

- Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT/PADM;
- Colaboradores que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas, ou sejam desconformes com as práticas internas do ATLANTICO;

- Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores, não compatíveis com a situação financeira dos mesmos e que seja conhecida pelo ATLANTICO.

14.5 Outros indicadores de Risco

- Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:
 - O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;
 - O pagamento seja efectuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente relação com a transacção;
 - O pagamento seja efectuado em numerário, em especial quando proveniente de conta de depósito à ordem titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador;
 - O imóvel transaccionado tenha sido recentemente adquirido pelo vendedor.
- Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
 - A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objectivos e/ou com a sua actividade conhecida;
 - A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
 - A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito à ordem por longos períodos de tempo;
 - A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Angola;
 - A organização disponha aparentemente de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afectos à respectiva actividade;
 - Os representantes da organização não sejam residentes em Angola, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes;
 - A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como locais de produção/tráfico de

estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

- Clientes que, de forma súbita, aumentem substancialmente o número de visitas aos seus cofres de aluguer;
- Clientes que efectuem transacções de elevado valor através de cartões pré-pagos ou que adquiram um largo número de cartões pré-pagos à mesma Instituição Financeira.

TÍTULO XIV – ACÇÃO DISCIPLINAR

A violação por parte dos Colaboradores das normas previstas na presente Política constitui infracção disciplinar punível nos termos do regime disciplinar aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que possa incorrer.

TÍTULO XV – APROVAÇÃO E REVISÃO

A presente Política deve ser revista anualmente pelo Compliance Office ou sempre que se considere necessário, sendo posteriormente aprovada pela Comissão Executiva, pela Comissão de Auditoria e Controlo Interno e pelo Conselho de Administração.

TÍTULO XVI – ENTRADA EM VIGOR

A presente política entre em vigor a partir da data da sua publicação, deve ser comunicada a todos os colaboradores garantindo o pleno conhecimento das regras nela referidas e os impactos do seu incumprimento e vigora por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização sempre que necessário.

**Política de Prevenção e Combate ao
Branqueamento de Capitais,
Financiamento ao Terrorismo e
Proliferação de armas de Destrução
em Massa**

